

Aviso n.º 287/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 22 de Outubro de 1999, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, comunicou ter o Governo de Portugal notificado que:

- 1) A autoridade competente do território de Macau designada para, nos termos do artigo 18.º e em conformidade com os artigos 3.º e 6.º da Convenção, receber em Macau os pedidos de citação e os de notificação provenientes de outro Estado contratante e de lhes dar seguimento é a seguinte:

Ministério Público de Macau, Praceta de 25 de Abril, Macau, telefone: (853)326736/telefax: (853)326747.

- 2) Os escrivães de direito e os escrivães-adjuntos do Tribunal Superior de Justiça de Macau são competentes para emitir em Macau o certificado previsto nos artigos 6.º e 9.º da Convenção;
- 3) Reitera que reconhece aos agentes diplomáticos ou consulares a faculdade de dirigirem citações ou notificações apenas aos seus próprios nacionais, nos termos do artigo 8.º, alínea segunda, da Convenção;
- 4) Designa igualmente o Ministério Público de Macau como a autoridade competente para receber em Macau os actos transmitidos por via consular, segundo o artigo 9.º da Convenção;
- 5) Os juizes dos tribunais de Macau poderão pronunciar-se sobre se as condições referidas na alínea segunda daquele artigo estão preenchidas, não obstante as disposições da alínea primeira do artigo 15.º da Convenção;
- 6) Os pedidos a que se refere o artigo 16.º, alínea segunda, não poderão ter seguimento se forem formulados após o decurso do prazo de um ano a contar da data da decisão, em conformidade com o artigo 16.º, alínea terceira, da Convenção.

Portugal é Parte da Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, e publicada no *Boletim Oficial de Macau*, n.º 27, de 3 de Julho de 1971.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Comissão Interministerial sobre Macau, 16 de Dezembro de 1999. — *João Maria Rebelo de Andrade Cabral*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 570/99

de 24 de Dezembro

O Código da Estrada, revisto pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho, e a Portaria n.º 520/98, de 14 de Agosto,

contemplam o regime de habilitação legal para conduzir ciclomotores por jovens de 14 e 15 anos, mediante a emissão de licenças especiais de condução, no quadro de um programa formativo de aprendizagem integrada da condução de ciclomotores, apoiado em diversas e adequadas iniciativas pedagógicas.

A experiência demonstra que o sistema de formação e de avaliação implementado tem vindo a produzir bons resultados sobre quantos a ele aderem.

Considerando o interesse do sistema implementado e a necessidade de incentivar a adesão dos jovens candidatos, torna-se necessário e útil abolir o exame aos 16 anos para os titulares de licenças especiais de condução, mantendo-o, todavia, para os jovens da mesma idade que, em regime de autopropositura, pretendam habilitar-se a conduzir ciclomotores, mediante a titularidade de uma licença de condução.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 6 do artigo 37.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 37.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Nos 60 dias subsequentes à caducidade referida no n.º 3, podem os titulares de licença especial de condução caducada requerer, na câmara municipal da área da sua residência, emissão de licença de condução de ciclomotores com dispensa de exame.»

Artigo 2.º

São aditados ao artigo 37.º do mesmo Regulamento os n.ºs 7 e 8, com a seguinte redacção:

«7 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser instruído com a licença especial de condução caducada e os documentos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 24.º do presente diploma e o n.º 6 do artigo 126.º do Código da Estrada.

8 — O título caducado deve ser arquivado no respectivo processo dos serviços competentes das câmaras municipais.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Novembro de 1999. — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *Fernando*

Manuel dos Santos Gomes — Fernando Manuel dos Santos Gomes — António Luís Santos Costa — Guilherme d'Oliveira Martins — Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Dezembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 571/99

de 24 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 327/93, de 25 de Setembro, enquadrou no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, embora com especificidades, os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas.

Mostra-se, porém, necessário rever algumas das suas normas com vista a facilitar a sua interpretação e aplicação.

É o caso da alínea *e)* do artigo 6.º, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 103/94, de 20 de Abril, que tem sido interpretada no sentido de excluir do regime as pessoas nomeadas pelo Governo para os órgãos de gestão, nomeadamente das empresas públicas, pelo que se procede à sua clarificação.

Também no tocante à base de incidência de contribuições, que, embora corresponda ao valor das remunerações efectivamente auferidas pelos beneficiários, tem a particularidade de estar sujeita a um limite mínimo e máximo, importa introduzir ajustamentos no artigo 9.º, pelo facto de muitos membros de órgãos estatutários exercerem as suas funções em mais de uma entidade contribuinte.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 327/93, de 25 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Pessoas singulares excluídas

-
- a)
- b)
- c)
- d)

- e) As pessoas que, integrando as situações referidas no artigo anterior, sejam nomeadas, por imperativo legal, para funções a que corresponda inscrição em lista oficial especialmente elaborada para esse efeito, a qual contém os nomes das pessoas habilitadas para o exercício de tais funções, designadamente as correspondentes às funções de gestores judiciais ou revisores oficiais de contas;

f)

Artigo 9.º

Base de incidência das contribuições

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — O limite máximo fixado no número anterior é aferido em função do conjunto das remunerações auferidas pelos membros dos órgãos estatutários nas várias pessoas colectivas em que exerçam actividade.»

Artigo 2.º

Situações constituídas

1 — Os membros dos órgãos estatutários de pessoas colectivas com idade superior a 55 anos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam a contribuir sobre uma base de incidência superior ao limite máximo fixado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 327/93, de 25 de Setembro, na redacção dada por este diploma, podem manter aquela base de incidência.

2 — Os beneficiários abrangidos pelo número anterior podem, a todo o tempo, requerer que a base de incidência seja reduzida para o limite máximo estabelecido na lei.

Artigo 3.º

Natureza interpretativa

A alínea *e)* do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 327/93, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo presente diploma, tem natureza interpretativa.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Novembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 10 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Dezembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*